



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL SÃO JOSÉ
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL NA ÁREA DE SAÚDE: TÉCNICO EM ENFERMAGEM E
TÉCNICO EM ESTÉTICA
RELATORA : CONSELHEIRA MARIA IÊDA NOGUEIRA

PROCESSO N.º 47/2001

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 02/07/2001.

PARECER CEE/PE N.º 40 /2001-CEB

I - RELATÓRIO:

A Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional da Secretaria de Educação de Pernambuco encaminha a este Conselho, através do Ofício nº 46/2001, de 19 de março de 2001, para análise e parecer o processo do Centro de Educação Profissional São José, da rede municipal de ensino da cidade do Recife, que pleiteia a implantação dos cursos de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Estética, na área de saúde - Educação Profissional.

Instruem o processo nº 47/2001 os seguintes documentos;

1. Requerimento da diretora da Instituição de ensino ao Secretário de Educação de Pernambuco a respeito do pleito.
2. Requerimento de igual teor à presidência do CEE/PE.
3. Relatório de Visita de Verificação Prévia da Inspeção da DEE Recife Norte, emitido em 19/01/2000, com aprovação das instalações e condições físicas para o funcionamento dos cursos.
4. Relatório de visita da Unidade de Fiscalização do COREN/PE, emitido em 20/06/2000.
5. Plano de cursos na área de saúde: Técnico em Enfermagem e Técnico em Estética. Em atendimento a uma solicitação anterior à análise do processo, a escola apresentou um Plano por curso, caracterizando e identificando cada um dos cursos pleiteados.
6. Proposta pedagógica do Centro Educacional Profissional São José.
7. Relação do corpo técnico, devidamente documentada.
8. Relação documentada do corpo docente: 04 professores habilitados e 06 autorizados para o exercício da docência pela DEE Recife Norte.
9. Ofício nº 0131/2001 do Secretário Adjunto de Educação da Cidade do Recife, encaminhado em 03/06/2001, em atendimento à solicitação já referenciada.

II - ANÁLISE E VOTO:

A análise dos planos dos cursos solicitados, de acordo com a legislação vigente e a coerência com a Proposta pedagógica da Instituição proponente, observou o que determina a Resolução CEE/PE nº 02/2000.

Os cursos de habilitação técnica em Enfermagem e em Estética destinam-se a egressos do ensino médio, condição explicitada nos Requisitos de Acesso, não sendo permitida a concomitância com o ensino médio.

Os perfis profissionais de conclusão claramente definidos referem-se aos egressos do percurso de habilitação técnica em Enfermagem e em Estética; a proposta prevê, conseqüentemente, um único itinerário formativo para cada curso.

Estruturada em 02 módulos, sem terminalidade, a organização curricular do curso de Técnico em Enfermagem permitirá "a inclusão de novos conteúdos, de novas formas de organização do trabalho, de incorporação de conhecimentos adquiridos na prática..." e assim se apresenta:

1º módulo, com a carga horária de 730 horas de fundamentação teórica e 300 horas de estágio supervisionado.

2º módulo, com 470 horas de fundamentação teórica e 300 de estágio supervisionado. O curso terá a duração de 12 meses e carga horária total de 1800 horas.

Embora a proposta explicita que o Curso de Técnico em Estética é estruturado em módulos, o seu currículo está organizado em disciplinas, com a carga horária total de 1350 horas, sendo 1200 de fundamentação teórica e 150 de estágio supervisionado.

O estágio supervisionado de caráter obrigatório deve ser "realizado em Instituições regulamentadas, ou seja, Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde." O Centro de Educação Profissional São José não apresenta documentos, como convênios com Clínicas e Hospitais, de modo a assegurar onde efetivamente o estágio ocorrerá. Aliás, o Relatório de visita da Unidade de Fiscalização do COREN/PE registra esta lacuna: "apresentar documentos comprobatórios dos convênios feitos com as Instituições de saúde para o campo prático (estágio)."

Os critérios de aproveitamento de competências não inclui o aproveitamento dos estudos desenvolvidos no ensino médio e a escola não indica a forma ou mecanismo que adotará para proceder ao aproveitamento de conhecimentos e experiências que os candidatos ao curso apresentem previamente.

A avaliação da aprendizagem "tem caráter diagnóstico, sistemático, contínuo, cumulativo, devendo-se avaliar o conceito de competência como capacidade pessoal de articular saberes inerentes a situações concretas de trabalho, aprovando o aluno com nota igual ou superior a 7,0 (sete) em todas as disciplinas curriculares; os estudos de recuperação compreenderão tempo necessário para "atender as deficiências apresentadas pelos alunos."

Os demais itens constantes dos Planos dos cursos, ora em análise, atendem ao que determina a Resolução CEE/PE nº 02/2000, particularmente no seu Artigo 4º, inciso III.

Como a escola usará o permissivo do Artigo 5º, inciso I, deverá apresentar o programa de capacitação docente a ser desenvolvido (parágrafo único do mesmo artigo 5º da Resolução CEE/PE nº 02/2000), embora as metas da Proposta pedagógica da Instituição apontem para capacitação em serviço.

Há de se registrar a informação contida no Ofício do Secretário Adjunto de Educação da cidade do Recife de que os Cursos em pauta tiveram início no ano 2000; não há referência a egressos dos mesmos.

Pelo exposto e analisado, somos de parecer que não devem ser reconhecidos como de nível técnico os estudos realizados nos cursos profissionais desenvolvidos pelo Centro de Educação Profissional São José antes da autorização de funcionamento dos mesmos, a qual está na dependência do atendimento das seguintes exigências:

1. comprovação de que no Município estão plenamente atendidas as necessidades da educação infantil e do ensino fundamental e de que os recursos destinados à educação profissional estejam acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal. (Artigo 11, inciso V da Lei nº 9394/96)
2. encaminhamento de documentos comprobatórios dos campos de estágio em Instituições de saúde;
3. apresentação do programa de capacitação docente conforme parágrafo único do Artigo 5º da Resolução CEE/PE nº 02/2000.
4. Revisão do item Critérios de Aproveitamento de Conhecimentos e Experiências Anteriores - onde deverão ser explicitados os critérios a serem utilizados pela escola.



No caso de existência de alunos egressos dos cursos, em questão, os seus estudos deverão ser reconhecidos por Instituição autorizada que ofereçam os mesmos cursos.

Este é o voto. Dê-se conhecimento ao interessado.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta e Relatora
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL -Vice-Presidenta
ALCIDES RESTELLI TEDESCO
ARMANDO REIS VASCONCELOS
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 02 de julho de 2001.



EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES
Presidenta

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 10 / 07 / 2001


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

TD/VBL